



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 11.421, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023

Altera o Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, que dispõe sobre as competências, a composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006,

DECRETA:

Art. 1º O [Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

[XII](#) - elaborar e aprovar o seu regimento interno, observado o disposto no art. 16-B.

.....” (NR)

“[Art. 3º](#) O CONSEA será composto por sessenta membros, dos quais dois terços de representantes da sociedade civil e um terço de representantes governamentais, conforme o disposto no [art. 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006](#).”

[§ 1º](#) A representação governamental do CONSEA será exercida pelos seguintes Ministros de Estado:

[I](#) - da Casa Civil da Presidência da República;

[II](#) - da Agricultura e Pecuária;

[III](#) - da Ciência, Tecnologia e Inovação;

[IV](#) - da Cultura;

[V](#) - da Educação;

[VI](#) - da Fazenda;

[VII](#) - da Igualdade Racial;

[VIII](#) - da Integração e do Desenvolvimento Regional;

[IX](#) - da Justiça e Segurança Pública;

[X](#) - da Saúde;

[XI](#) - das Cidades;

[XII](#) - das Mulheres;

[XIII](#) - das Relações Exteriores;

[XIV](#) - do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;

[XV](#) - do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

[XVI](#) - do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

[XVII](#) - do Planejamento e Orçamento;

[XVIII](#) - do Trabalho e Emprego;

[XIX](#) - dos Direitos Humanos e da Cidadania; e

[XX](#) - da Secretaria-Geral da Presidência da República.

.....

[§ 3º](#) Cada membro do CONSEA terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

[§ 4º](#) Os Ministros de Estado membros do CONSEA indicarão seus respectivos suplentes.

[§ 5º](#) Poderão compor o CONSEA, na qualidade de observadores, representantes de conselhos de âmbito federal afins, de organismos internacionais, do Ministério Público Federal, da Defensoria Pública da União, da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, de empresas públicas federais, de organizações não governamentais, de associações empresariais, de frentes parlamentares, de fundações privadas, de entidades privadas sem fins lucrativos e de outros tipos de organizações afins, indicados pelos titulares das respectivas instituições, mediante convite formulado pelo Presidente do CONSEA, e designados por meio de Resolução do CONSEA.

[§ 6º](#) Até a realização da 6ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, comporão o CONSEA, nos termos do disposto no [inciso III do § 2º do art. 11 da Lei nº 11.346, de 2006](#), os seguintes Ministros de Estado:

I - da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

II - da Pesca e Aquicultura;

III - da Previdência Social; e

IV - dos Povos Indígenas.

[§ 7º](#) Após a realização da 6ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, os Ministros de Estado de que trata o [§ 6º](#) comporão o CONSEA nos termos do disposto no [inciso I do § 2º do art. 11 da Lei nº 11.346, de 2006](#).” (NR)

“[Art. 8º](#) Ao Presidente do CONSEA incumbe:

.....

[V](#) - convocar reuniões extraordinárias;

[VI](#) - propor e instalar comissões temáticas e grupos de trabalho, designar o coordenador e os demais membros e estabelecer prazo para apresentação dos resultados, conforme deliberado pelo Plenário do CONSEA; e

VII - coordenar a elaboração do regimento interno do CONSEA, dos documentos e das recomendações aprovados nas reuniões ordinárias e extraordinárias e dos relatórios anuais das atividades do CONSEA.” (NR)

“[Art. 9º](#)

[Parágrafo único](#). O Ministro de Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República será o Secretário-Geral do CONSEA.” (NR)

“[Art. 10](#). Ao Secretário-Geral incumbe:

I - garantir o funcionamento do CONSEA por meio de sua Secretaria-Executiva;

II - encaminhar e acompanhar as recomendações aprovadas pela Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e pelo CONSEA à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional e ao Presidente da República; e

III - substituir o Presidente do CONSEA em suas ausências e seus impedimentos e, transitoriamente, nas mudanças de mandatos, até que o novo Presidente do CONSEA seja escolhido.” (NR)

[“Art. 16-A.](#) O Plenário do CONSEA se reunirá, em caráter ordinário, a cada dois meses e, em caráter extraordinário, mediante convocação de seu Presidente, com antecedência mínima de quinze dias.” (NR)

[“Art. 16-B.](#) O quórum de reunião do Plenário do CONSEA é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.” (NR)

[“Art. 18-A.](#) A participação no CONSEA, nas suas comissões temáticas e nos seus grupos de trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.” (NR)

[“Art. 18-B.](#) Os relatórios anuais das atividades do CONSEA serão encaminhados ao Presidente da República.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos do [Decreto nº 6.272, de 2007](#):

a) o [inciso XXI do § 1º do art. 3º](#); e

b) os [incisos IV a VII do caput do art. 10](#);

II - o [Decreto nº 8.743, de 4 de maio de 2016](#); e

III - o [Decreto nº 8.930, de 12 de dezembro de 2016](#).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de fevereiro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Costa Macêdo

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1º.3.2023

*

